



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001323/2004-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.156 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente BANESPA S/A CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. SITUAÇÃO FISCAL. MOMENTO DE AVERIGUAÇÃO.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (SÚMULA CARF Nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 16327.001323/2004-18
Acórdão n.º **1301-001.156**

S1-C3T1
Fl. 210

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Cristiane Silva Costa.

CÓPIA

Relatório

BANESPA S/A CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, formalizado em virtude do não reconhecimento do direito de aplicação de parcela do imposto em fundos de investimento (FINOR e FINAM).

Em conformidade com o Despacho Decisório de fl. 78/81, o pedido de revisão foi indeferido em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, e pela alínea “c”, art. 27, da Lei nº 8.036, de 1990.

Os dispositivos em referência estabelecem:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

[...]

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 84/92) a contribuinte argumentou:

- que a falta de documentos que comprovem a regularidade fiscal na data da análise do pedido, abril de 2006, em nada obstará o seu deferimento, visto que a análise correta deveria ser feita por ocasião da opção pelo benefício e a Fazenda Nacional não teria comprovado a existência de quaisquer pendências impeditivas à referida época (2002/2001);

- que verificar-se-ia desrespeito ao princípio da eficiência no caso em tela;

- que a legislação que trata dos incentivos fiscais prevê a necessidade da regularidade fiscal do optante, mas não especifica em qual momento, de tal forma que o pedido da contribuinte foi sumariamente indeferido por irregularidades constatadas muito posteriormente à sua apresentação;

- que a utilização de débitos em momento posterior ao da opção pelo benefício fiscal, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa à medida que permite a Administração pública aguardar a existência de qualquer débito, para indeferir um direito garantido legalmente;

- que tal conduta também configura ofensa princípio da segurança jurídica;

- que, no momento da análise do pedido, possuía situação regular perante o Fisco e perante o FGTS, haja vista a Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa de fls.116, válida de 22/11/2005 a 21/05/2006, bem como a Certidão de Regularidade do FGTS de fls.118, válida até o dia 14/06/2006.

A já citada 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando os argumentos da contribuinte, decidiu, por meio do Acórdão nº 16-15.229, de 29 de outubro de 2007, pela improcedência dos pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. FINAM. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Irresignada com o decidido em primeira instância, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 133/146, em que, renovando a argumentação expendida na defesa inicial, adita:

- que, caso não estivesse à época da opção pelo incentivo fiscal, em situação de regularidade fiscal, deveria ser intimada a fazê-lo, eis que, uma vez sanada tal irregularidade, imperioso se faria o deferimento da utilização do benefício;

- que jamais foi intimada a sanar qualquer irregularidade fiscal à época da opção do incentivo fiscal, tampouco quando da análise do PERC, sendo certo que o simples indeferimento do pedido, sem conceder ao contribuinte a oportunidade de regularizar sua situação fiscal, não tem o condão de impedir a fruição do benefício e, pior, configura, preterição ao seu direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72;

- que o momento correto para a análise das pendências do contribuinte é o da opção pelo incentivo fiscal, ou seja, quando da entrega da DIPJ e não o da análise do PERC;

- que ainda que se entenda que o momento da análise da situação de regularidade deva ocorrer quando da análise do PERC, verifica-se que ela possuía situação absolutamente regular à época;

- que o entendimento da Autoridade Julgadora de primeira instância de que a Certidão Negativa de Débitos não constitui documento comprobatório da regularidade fiscal é totalmente infundado.

Processo nº 16327.001323/2004-18
Acórdão n.º **1301-001.156**

S1-C3T1
Fl. 213

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Tomando por base os elementos reunidos ao processo, depreende-se que a sua impulsão se deu em virtude da apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC de fls. 01/02, protocolizado em 29 de setembro de 2004, em que a contribuinte alega que não houve ordem de emissão para o FINAM/FINOR, relativamente à opção de aplicação de parcela do imposto de renda em referidos Fundos

O Pedido de Revisão diz respeito ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

O EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS, fls. 03, consigna no campo OCORRÊNCIAS as seguintes informações:

11 – CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9.069/95 ART. 60)

14 – CONTRIBUINTE COM PENDÊNCIAS JUNTO AO FGTS

Por meio de Despacho Decisório (fls. 78/81), a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SPO) indeferiu o referido pedido de revisão em virtude da constatação, naquela ocasião, de que a contribuinte não dispunha do Certificado de Regularidade junto ao FGTS e não teria condições de obtê-lo, pois, apesar de ter apresentado Certidão Negativa de Débito emitida em 22 de novembro de 2005, restou verificada a existência de processo fiscal em cobrança.

A decisão em referência tomou por base as disposições do art. 60 da Lei nº 9.069/95 e do art. 27 da Lei nº 8.036/90.

A Turma Julgadora de primeira instância, apreciando os argumentos trazidos pela contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, manteve o indeferimento. Para tanto, serviu-se dos seguintes fundamentos:

i) o momento apropriado para a verificação da regularidade fiscal da contribuinte é o correspondente à data da expedição do Despacho Decisório;

ii) o ônus da comprovação da regularidade fiscal é da contribuinte;

iii) a contribuinte não prestou qualquer esclarecimento em relação à pendência apontada pela unidade administrativa competente para analisar o seu pedido;

iv) alegações associadas à constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis, exorbitam a competência das autoridades administrativas.

Nos termos da súmula CARF nº 37 (vinculante, conforme Portaria MF nº 383 – DOU de 14 de julho de 2010), para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, a exigência da comprovação de regularidade fiscal **deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, que, no presente caso, refere-se ao ano-calendário de 2001.

No caso vertente, observa-se que a recusa pela apreciação do pedido de revisão funda-se em suposta pendência relativa ao processo administrativo nº 16327.001385/2005-01, apurada por ocasião da emissão do Despacho Decisório.

Diante de tais circunstâncias, penso que o argumento da Recorrente no sentido de que o momento correto para a análise das pendências do contribuinte é o da opção pelo incentivo fiscal, ou seja, quando da entrega da DIPJ e não o da análise do PERC, deve ser acolhido.

Assim, com amparo na súmula CARF nº 37, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para que o PEDIDO DE REVISÃO seja devidamente apreciado pela unidade administrativa competente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator